

# A ARBITRAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA

Samuel Antonio Merbach de Oliveira\*

## RESUMO

*Este artigo visa a demonstrar a conseqüente evolução da Arbitragem, sobretudo, como uma alternativa possível de acesso à justiça que melhor pode atender às urgentes demandas de um tempo em que as transformações sociais ocorrem em ritmo e velocidade sem precedentes.*

**PALAVRAS-CHAVE:** acesso à justiça, arbitragem, celeridade, efetividade do processo.

## ABSTRACT

*This article has its focus on demonstrating the consequent Arbitration evolution, especially as a possible alternative of access to the justice that can better attend the urgent demands of a period when the social transformations occur in rhythm and speed with no precedents.*

**KEY-WORDS:** access to justice, Arbitration, quickness, process effectiveness.

## 1. Movimento de Acesso à Justiça

Por iniciativa de Mauro Cappelletti, realizou-se uma ambiciosa e completa pesquisa sobre o problema do acesso à justiça: foi o Projeto Florença (The Florence Access-to-Justice Project), que contou com o apoio da Ford Foundation e do Conselho Nacional de Pesquisas da Itália. De fato, tratou-se de um grandioso Projeto Internacional do qual participou uma centena de estudiosos de diversas áreas de conhecimento: jurídico, sociológico, político, econômico, psicológico, de mais de trinta países dos cinco continentes. Como resultado, obteve-se uma ampla visão dos esforços e da evolução no sentido da efetividade do acesso à justiça.

Com efeito, é importante ressaltar quanto ao movimento universal de acesso à justiça que a expressão "acesso à justiça" tem uma conotação peculiar e mais abrangente. O acesso não se limita ao ingresso, no Judiciário. Significa a efetiva prestação jurisdicional, com a entrega, real, da justa composição do conflito levado ao Judiciário. Nesse sentido, Mauro Cappelletti, na obra *Acesso à Justiça*, escrita em co-autoria com Bryant Garth, descreve que o movimento pelo acesso à justiça constitui um aspecto central do moderno Estado Social, ou Welfare State; nos países ocidentais, esse movimento tem transparecido em três fases (ou ondas), iniciadas em 1965.

---

\* Mestre em Direito pela PUCCAMP, Especialista em Processo Civil pela PUCCAMP, Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Padre Anchieta e Professor da Faculdade de Administração de Empresas Padre Anchieta.

A primeira onda trata da assistência judiciária para os pobres; a segunda refere-se à representação dos novos interesses (difusos e coletivos, principalmente os que dizem respeito aos consumidores e ao meio ambiente); e a terceira onda refere-se ao momento das reformas que devem ser empreendidas nos Códigos existentes, com o emprego de técnicas processuais diferenciadas, visando a simplificação dos procedimentos e a criação de vias alternativas de solução de controvérsias, tais como: Conciliação, Mediação, Arbitragem etc., a fim de tornar a Justiça mais célere e justa.

Nesse contexto é que se insere a questão de meios alternativos ao modelo tradicional de resolução de conflitos e, mediante as inúmeras propostas para a melhoria do acesso à justiça e da prestação jurisdicional há evidente opção pelo juízo arbitral, a qual, segundo Cappelletti e Garth (1988: 82) é: "uma instituição antiga caracterizada por procedimentos relativamente informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias sujeitas a limitadíssima possibilidade de recurso". É uma forma voluntária de terminar o conflito, portanto não é obrigatória. De fato, as partes podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (art. 3º, da Lei n.º 9.307/96).

Cláusula compromissória é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato (art. 4º, da Lei n.º 9.307/96).

Compromisso arbitral é a convenção por meio da qual as partes submetem um litígio a arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser de natureza judicial ou extrajudicial (art. 9º, da Lei n.º 9.307/96). Convém ressaltar que a conciliação difere da arbitragem por ser um instrumento direto de composição da controvérsia, por obra das próprias partes litigantes, não sendo assim a solução remetida para o juízo de um terceiro - o árbitro (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999:126). Contudo, competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral atuar como conciliador, no início do procedimento (art. 21, parágrafo 4º).

Também a arbitragem distingue-se da mediação, pois nesta o mediador apenas faz propostas para a solução do conflito, enquanto o árbitro decide, impõe a solução ao caso que lhe é submetido. (MARTINS, 2001:84).

## **2 . Evolução Histórica da Arbitragem**

Analisando a sua evolução histórica, observamos que este Instituto se evidenciou desde a Antigüidade e a partir de então assumiu essencial importância na resolução de conflitos. Encontram-se provas de arbitragens entre os povos gregos, tanto entre particulares como entre cidades-estados, este último podendo ser exemplificado pelo Tratado de Paz celebrado entre Esparta e Atenas, em 445 a.C.

Os antigos hebreus conheciam o instituto da arbitragem. As disputas de direito privado eram resolvidas através da Arbitragem, existindo, inclusive, um colegiado

denominado Beth-Din, formado por três "doutores da Lei". Os romanos também a empregaram demasiadamente nas relações entre particulares. Entretanto, a arbitragem romana sobressaiu-se por conter muitas semelhanças com os princípios descritos nas leis básicas do Instituto atual: o árbitro era livre para evitar o formalismo do direito puro e utilizar mecanismos mais pragmáticos a fim de se obter uma resposta mais satisfatória, era cabível a execução forçada do laudo arbitral etc.

Existente no Brasil desde a colonização portuguesa. À priori, foi prevista pelas Ordenações Filipinas, no seu Livro II, Títulos XVI, LIII, XVII. A seguir o Código Comercial de 1850, ainda hoje em vigor, estabeleceu o arbitramento obrigatório no art. 294, nas causas entre sócios de sociedades comerciais, durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha; regra também estatuída no art. 348. Entretanto, o Regulamento 737, de 1850, primeiro diploma legal codificado, restringiu tal obrigatoriedade estritamente às causas comerciais. Mesmo assim, surgiram muitas críticas a este caráter compulsório. Diante dessa posição, apareceu a Lei 1350, de 1866, que revogou tais dispositivos, e o Código Civil de 1916, que reduziu a arbitragem a mero compromisso (arts. 1037 a 1048). Os Códigos de Processo Civil de 39 e 73 também dispuseram da mesma forma, nos seus arts. 1031 a 1040 e 1072 a 1102, respectivamente, o que garantiu ao instituto uma versão facultativa em vigor até o advento da nova lei. Agora, uma vez convencionalizada, a arbitragem tem caráter obrigatório. Os dispositivos legais anteriormente referidos dispunham apenas sobre o compromisso arbitral (estipulado pelas partes após o surgimento do litígio), e não sobre a cláusula compromissória ou cláusula de arbitragem (inserida pelas partes num contrato antes do surgimento do litígio), diferentemente do atual que equipara a cláusula arbitral ao compromisso, tornando, portanto, aquela mera promessa de contratar em obrigação, que não mais pode ser resolvida em perdas e danos, de difícil liquidação. A Carta de 1946 consagrou pela primeira vez o princípio da ubigüidade da jurisdição, no art. 141, parágrafo 4º e a partir daí o mesmo foi reiterado nas seguintes: na CF de 1967, art. 150, parágrafo 4º; na Emenda Constitucional de 1969, art. 153, parágrafo 4º e na Carta Magna de 1988, art. 5º, XXXV. A integração brasileira ao cenário internacional ocorreu com a assinatura do "Protocolo de Genebra", de 24 de setembro de 1923, que foi ratificado e internalizado no Brasil e da Convenção de Panamá, de 1975, a qual aderimos em maio de 1996. Pela assinatura de Protocolo de 1923, conferiu-se validade à cláusula arbitral em contratos comerciais internacionais, com a garantia da execução das sentenças arbitrais e a condução de causas aos tribunais arbitrais, quando as partes tivessem se comprometido em aceitar tal procedimento. Em 1990, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a eficácia da cláusula compromissória em contrato internacional, dispensando o compromisso arbitral posterior. Entretanto, no que se refere ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, o Brasil mostrou-se arredo, não ratificando a Convenção de Genebra de 1927 e tampouco a Convenção de Nova Iorque de 1958 relativa a esta matéria, que evitaria o mecanismo lento, oneroso e único da "dupla homologa-

ção" (por um tribunal estrangeiro e pelo Supremo Tribunal Federal). Porém a atual posição assumida como estado parte da Convenção de Panamá de 1975, foi muito importante, pois garante a aplicação das disposições que integram essa ferramenta jurídica.

De fato, foi com a promulgação em maio de 1996, dessa Convenção, que se desenvolveu nova mentalidade sobre a arbitragem. A partir de então, não se faz mais distinção entre arbitragem interna e internacional, não se exige mais, no caso da última, homologação judiciária do laudo arbitral estrangeiro no país onde foi proferido, assim como não se exige mais como condição de validade do juízo arbitral nacional a existência do "compromisso arbitral" celebrado pelas partes. Igualaram as arbitragens internas às internacionais.

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores, consagra expressamente a arbitragem, nos parágrafos 1º e 2º do art. 114, e também adota como um dos seus princípios fundamentais a solução pacífica dos conflitos nas questões oriundas de relações internacionais (art. 4º, VII), sendo a arbitragem um dos sistemas existentes para tal intento.

A Lei 9307/96 substituiu o antiquado e ineficaz modelo de juízo arbitral, que era previsto na legislação revogada, por um novo, voltado às transformações econômicas no cenário mundial, particularmente a transnacionalização da economia e a construção de blocos supranacionais, tutelando a convenção de arbitragem e valorizando definitivamente o princípio *pacta sunt servanda*, como também, e sempre a par do resguardo dos bons costumes e da ordem pública (art. 2º, parágrafo 1º), se ocupou de adaptar o novo diploma aos textos legais conexos (arts. 41/42), de explicitar o acesso ao Judiciário aos eventualmente prejudicados (art. 33), da eficácia dos tratados internacionais na matéria ( art. 34 ) e também da postura ética dos árbitros.

### **3. Sujeitos da Arbitragem**

Quanto aos sujeitos, o art. 1º, da Lei 9.307/96, reza que: "as pessoas capazes para contratar poderão valer-se da arbitragem" e o art. 21, parágrafo 3º, acrescenta que: as partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral". Assim, o juízo arbitral somente pode ser instituído por pessoas capazes de contratar, sendo facultado a elas fazer-se representar ou assistir. Portanto, podem valer-se da arbitragem pessoas capazes de contratar ( físicas plenamente capazes e pessoas jurídicas de direito privado ), bem como os entes despersonalizado ( condomínio, espólio ) ( NERY JÚNIOR & NERY, 1999: 1727, NOTA 7 ). Já as pessoas jurídicas de direito público interno estão impedidas, face à indisponibilidade dos bens da Fazenda. Entretanto, Teixeira, citado por Clovis Gorczewski (1999:71), salienta que: "Nos contratos firmados entre a Administração Pública e particulares, contratos estes regidos por dispositivos de direito privado, a arbitragem pode ser

utilizada no Brasil nas três esferas de governo, isto é, federal, estadual e municipal, quando houver autorização legislativa para tanto".

#### 4. A Arbitragem no Direito Brasileiro

O objeto da arbitragem está descrito no art. 1º da lei, que assim estabelece: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". Direitos disponíveis são os direitos patrimoniais em geral. Estão excluídos os direitos indisponíveis ( por exemplo: questões de estado e capacidade das pessoas, direitos difusos, falimentares etc. ), que somente poderão ser examinados na jurisdição estatal. Dessa maneira, todo direito que pode ser objeto de transação ( art. 1035 do Código Civil ) pode ser examinado e julgado por meio de juízo arbitral ( NERY JÚNIOR & NERY, 1999: 1726-1727, nota 2 ).

Também estão fora da arbitragem questões ligadas, basicamente, ao Direito Público, como o Direito Constitucional, o Direito Penal e o Direito Administrativo; e, mesmo alguns dos direitos patrimoniais, como os referentes à herança, são insuscetíveis de decisão por arbitragem, por força de lei, que impõe a realização do inventário e partilha perante a Justiça estadual. A Lei 8048/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor tornou defesa, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços, a inclusão de cláusula relativa à utilização compulsória da arbitragem ( art. 51, VII ).

Com efeito, a Lei 9099/95, que criou os Juizados Especiais, dispõe sobre a arbitragem nos arts. 24 a 26. Esta lei prevê a possibilidade do julgamento através de "juízo arbitral", com o árbitro escolhido pelas partes, podendo decidir por equidade ( art. 25 ), sujeitando o laudo à homologação judicial por sentença irrecorrível ( art. 26 ), na qual se deverá observar se não foi ele proferido fora dos limites, ou em desacordo, com o seu objeto; se julgou toda controvérsia submetida ao juízo; se emanou do árbitro efetivamente escolhido; se é exequível, isto é, se contém os fundamentos mínimos da decisão e o seu dispositivo. Em relação, ao **Direito Trabalhista**, a Constituição Federal (art. 114, parágrafo 2º) estabelece a arbitragem para a solução dos conflitos coletivos, uma vez que, frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros (art.114, parágrafo 1º). A arbitragem é, porém, facultativa, opcional e alternativa para a solução de conflitos coletivos trabalhistas. A Constituição não faz referência à arbitragem para solução de conflitos individuais.

Observa-se, no entanto, que a arbitragem só é permitida quanto a direitos patrimoniais disponíveis ( art. 1º, da Lei n.º 9.307 ). Como no direito do trabalho o trabalhador não pode transacionar seus direitos diante do empregador, apenas em juízo, não haveria razão para se discorrer sobre a arbitragem. Todavia, em relação,

---

1. A respeito da Arbitragem no Direito do Trabalho indicamos a excelente obra: MARTINS, Sérgio Pinto. ( 2001 ). Direito Processual do Trabalho, p.81 e s.

ao conflito coletivo, é a Constituição que determina uma forma alternativa para a solução da citada divergência por meio da arbitragem, sendo que nesse ponto não se aplicaria o art. 1º da Lei n.º 9.307. Com efeito, a Constituição permite a flexibilização de direitos trabalhistas, com a assistência do sindicato dos trabalhadores, como por exemplo: a redução de salários ( art. 7º, VI ), a compensação e redução de jornada de trabalho ( art. 7º, XIII ), e o aumento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ( art. 7º, XIV ), sempre mediante acordo ou convenção coletiva( art. 7º, XXVI ). ( MARTINS, 2001: 86 ).

Nos conflitos individuais, à priori não seria possível a arbitragem diante da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. De fato, apenas alguns direitos poderiam ser renunciados como o aviso-prévio concedido pelo empregador quando o empregado tiver outro emprego ( En. 276 do TST ). O aviso-prévio dado pelo empregado pode ser dispensado pelo empregador, mas outros direitos não. Seria necessária lei determinando a possibilidade da utilização da arbitragem para solucionar conflitos individuais do trabalho, de maneira que não se aplicasse o art. 1º da Lei n.º 9.307. ( MARTINS, 2001: 86 )

Atualmente, algumas leis ordinárias já admitem a arbitragem. O parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n.º 8.419/92 já a previa, o que foi reproduzido no parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei n.º 8.542/92, em que se verificava as condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em laudo arbitral, observadas entre outros fatores a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa. O parágrafo 2º do art. 1º da Lei n.º 8.542 foi revogado pelo art. 19 da Medida Provisória n.º 1.950. A Lei n.º 8.630/93, que trata dos portuários, estabeleceu que deve ser instituída uma comissão paritária, no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra, para a solução dos litígios do trabalhador avulso, que, em caso de impasse, as partes deverão recorrer à arbitragem de ofertas finais ( parágrafo 1º do art. 23 ). O art. 3º da Lei n.º 7.839 dispõe que, frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso arbitral, é facultativa a paralisação coletiva do trabalho. O art. 7º da mesma norma determina que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo-se as relações obrigacionais do período ser regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. A Medida Provisória n.º 1.982, sobre participação nos lucros, também prevê a arbitragem de ofertas finais. O inciso XI do art. 83 da Lei Complementar n.º 75 permite ao Ministério Público do Trabalho atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes. O parágrafo 2º do art. 764 da CLT usa, contudo, erradamente a expressão juízo arbitral, que se refere à arbitragem e não à Justiça do Trabalho. ( MARTINS, 2001: 87 ).

No Direito Comercial, a arbitragem está presente na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) que aborda sobre o quorum das decisões no art. 129, parágrafo 2º, que assim estabelece: "No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia

será convocada, com intervalo mínimo de 2 ( dois ) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia"; e também descreve sobre o acordo dos acionistas, no que se refere à possibilidade de promoção da execução específica da obrigação assumida, nas condições previstas no acordo respectivo, em que perfeitamente pode inserir-se cláusula arbitral ensejadora de futura executoriedade ( art. 118, parágrafo 3º ). Em relação ao Direito Marítimo, a arbitragem está presente na Lei 7.203/84, que reza sobre a assistência e salvamento ( arts. 7, 10, parágrafos 3º e 4º ), ressalvada a impossibilidade de julgamento por tribunal estrangeiro na hipótese de envolvimento de embarcação brasileira em águas nacionais.

Assim, embora a arbitragem tenha aplicação em diversos tipos de litígios, predomina a sua finalidade específica de resolver problemas oriundos do comércio, sobretudo do internacional, onde há necessidade de conhecimentos específicos de direito internacional e comercial. De fato, é no momento presente, onde as negociações entre os países ultrapassam suas fronteiras territoriais, os agentes econômicos se planetizam, com a formação de grandes blocos econômicos, que se passa a falar no fenômeno da globalização da economia, episódio mundial que vem afetando profundamente o Direito e, sobretudo o direito comercial e a arbitragem.

Nesse sentido, a arbitragem, ganha importância por constituir-se em mais um instrumento institucionalmente legítimo colocado no sistema à disposição dos jurisdicionados para a busca da solução de seus múltiplos conflitos de ordem interna ou externa, que serão conhecidos por profissionais especializados técnica ou cientificamente na matéria.

### **5. A Arbitragem no Direito Internacional**

A arbitragem encontra-se bastante avançada na Europa, sobretudo, na Itália, França e Bélgica, países nos quais a legislação arbitral passou por inúmeras reformas, o que manteve esse instituto sempre atualizado. Na década de setenta e oitenta, tivemos a consolidação da arbitragem nesses países em virtude das exigências de se acelerar a solução das controvérsias e litígios provenientes do Mercado Comum Europeu.

Na Itália, a Lei 25, de 05.01.94, modificou o instituto da arbitragem, encontrando-se a matéria descrita nos arts. 806 a 840 do Codice di Procedura Civile ( Livro IV, Dei procedimenti speciali, Título VIII, Dell'arbitrato ). A nova lei assegurou uma maior autonomia à arbitragem, tanto na sua própria disciplina legal e em relação à justiça estatal, quanto como alternativa de solução de conflitos, tendo por objeto todas as causas que versem sobre direitos que admitem transação.

Na França, a arbitragem está regulada nos arts. 1442 a 1507 do Nouveau Code de Procédure Civile, nos termos do Decreto 81.500 de 12.05.1981. Podem ser submetidas à arbitragem todas as questões de natureza contratual ( art. 1442 ), ou

seja, aquelas que satisfazem as prescrições dos arts. 6 e 1128 do Code Civil, ressalvadas as lides de natureza trabalhista, estado e capacidade das pessoas, separação, divórcio, e todas aquelas que interessem à ordem pública. Também estão excluídas as demandas falimentares e sobre marcas e patentes.

A Bélgica foi o primeiro país a adequar a sua legislação interna aos termos da Convenção de Estrasburgo, de 20.01.1966, que se destinava a traçar os rumos da unificação legislativa dos países europeus a respeito do tema, terminando por editar a chamada Lei Uniforme da Arbitragem ( Convenção Européia sobre a Lei Uniforme da Arbitragem ). Pode ser objeto da arbitragem todos os litígios que versem sobre direitos e relações que admitem transação ( art. 1676, n.º 1 ). Ressalvadas as pessoas jurídicas de direito público, todas aquelas que detenham capacidade ou poder para transigir poderão ser parte e firmar convenção arbitral. Entretanto, o Estado poderá litigar perante a justiça privada desde que exista algum tratado que autorize a solução do conflito através de arbitragem ( art. 1076, n.º 2 ).

No Mercosul, o Protocolo de Brasília, assinado em 1991, cria um sistema de resolução de controvérsias, deixando a solução de conflitos para tribunais, eventualmente para juízos arbitrais, por árbitros e procedimentos escolhidos pelas partes. Também, o Protocolo de Buenos Aires, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 129/95, trata da arbitragem, entretanto, limita-se apenas a estabelecer normas gerais sobre domicílio e competência, sem especificar regras do procedimento arbitral.

## **6. Vantagens e Desvantagens da Arbitragem**

A arbitragem traz algumas vantagens em relação à Justiça comum, principalmente pela prevalência da autonomia das vontades, celeridade, melhor especialização do árbitro nas questões levadas à sua apreciação, menor custo e também a possibilidade do sigilo da questão em debate, preservando-se os nomes das pessoas físicas e jurídicas, diferentemente do que se dá com os processos judiciais, que, como regra, são públicos. Confidencialidade é essencial em matéria comercial, família e trabalhista. Uma vez que o árbitro ou corte arbitral deverá ser escolhido livre e responsavelmente pelas partes, que também modelam a estrutura procedimental a ser utilizada, a arbitragem é um instituto democrático e legítimo.

Quanto à economia, haveria vantagem da via arbitral sobre a judiciária observando-se o baixo custo do juízo arbitral em face do crescente aumento das despesas e custos do processo estatal. Entretanto, em alguns casos, o custo da arbitragem poderá ser superior à justiça estatal, sendo desaconselhável para solucionar conflitos de pequena monta. Para ter direito à prestação jurisdicional dos árbitros os interessados pagam, em regra, custas e honorários dos árbitros. No compromisso arbitral, encontrar-se-á declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários, das despesas com a arbitragem e a fixação dos honorários. A fixação das custas e honorários é sempre feita pelos árbitros ou pelo órgão arbitral. Seria inconcebível de outra forma. O máximo que pode ocorrer é que essa fixação não



seja imposta às partes, mas, sim, seja fruto de convenção entre elas. Tampouco a lei teria legitimidade para fixar esse preço. No máximo, poderia traçar algumas diretrizes. O parágrafo único do art. 11 estabelece que: "Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença".

Excepcionalmente, pode ocorrer que algumas instituições, como associações industriais ou comerciais, prestem esse serviço, gratuitamente a seus associados; esta, porém, não é a regra. Por isso, recentemente se propôs que o Estado pagasse os árbitros ou permitisse que os juízes atuassem como árbitros (CAPPELLETTI & GARTH, 1988:82).

Por ter um número menor de formalismos, a celeridade é relativamente maior do procedimento arbitral em contraposição ao procedimento judicial, uma vez que a arbitragem normalmente é feita em seis meses ( art. 23 da Lei n.º 9.307 ). Entretanto, a celeridade da arbitragem muitas vezes é relativa, pois em causas complexas e que exijam a produção de prova pericial, ela também é protelada.

A crescente facilidade da execução das sentenças arbitrais, atualmente, com as convenções internacionais a questão dos laudos arbitrais que antes era sem efeito até que se desse a homologação pelo Judiciário, já tem solução, não configurando mais barreira. A redução da sobrecarga de processos existentes no Poder Judiciário ocorrerá de forma lenta e paulatina, à exata medida que o jurisdicionado for absorvendo e adquirindo a cultura dos meios alternativos de composição de seus conflitos.

## **Conclusão**

1. O Poder Judiciário brasileiro tem enormes dificuldades de resolver a grande demanda reprimida em seus pretórios, assim, é importante buscarmos alternativas válidas para a entrega da prestação jurisdicional de forma célere, simplificada, gratuita ou menos onerosa, facilitando sobremaneira o acesso da população à justiça.

2. De fato, os métodos alternativos de solução de conflitos vêm adquirindo prestígio e importância no mundo contemporâneo, onde a arbitragem tem despondido, principalmente, nas últimas décadas, como instrumento hábil para atingir os objetivos para os quais tem sido idealizada pela ciência jurídica.

3. A arbitragem, colabora com o movimento de acesso à justiça, solucionando determinados conflitos de interesse que exijam conhecimentos específicos, confidencialidade e imparcialidade, retirando do judiciário parte do trabalho que lhe é submetido indevidamente, já que este órgão, muitas vezes, não se encontra aparelhado para a resolução desses conflitos, como os ocorridos entre empresas de países diversos, principalmente nos dias atuais, em virtude da globalização da economia ( ex: Mercosul ).

**Referências Bibliográficas**

- CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à Justiça - Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- Cláudio Vianna de. Arbitragem - A Solução. Rio de Janeiro: Forense, EMERJ, 1999.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, Jurisdição e Execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1999.
- GORCZEVSKI, Clovis. Formas Alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- LENZA, Vítor Barboza. Cortes Arbitrais. 2. ed. rev. ampl. e atual. Goiânia: AB. LIMA.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 1999.
- NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999.